## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0006022-69.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: André Luis Dias

Requerido: OPTO ELETRONICA SA e outro

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista movido por **ANDRÉ LUIS DIAS**, nos autos da recuperação judicial de **OPTO ELETRÔNICA S/A e OUTRAS**. Alegou, em resumo, que é credor das recuperandas na importância de R\$85.317,69.

As recuperandas se manifestaram às fls. 10/11 e não se opuseram a habilitação de crédito pleiteada.

O habilitante se manifestou às fls. 23/24.

O administrador judicial e o perito contábil opinaram pela inclusão do crédito trabalhista no montante de R\$50.000,00, desconsiderando o valor a título de FGTS bem como a multa decorrente do inadimplemento (fls. 39/41).

Decisão de fls. 46/47 estabelecendo os parâmetros utilizados por este juízo, para a elaboração dos cálculos

Novo cálculo apresentado pelo administrador judicial e perito contábil às fls. 69/71.

Manifestação do habilitante discordando dos cálculos apresentados (fls. 75/76), bem como das recuperandas, concordando (fl. 77).

O Ministério Público se manifestou à fl. 81 requerendo a intimação do administrador judicial e do perito contábil para apresentação de novos cálculos, nos termos da decisão de fls. 46/47.

Novo cálculo apresentado pelo administrador judicial e perito contábil às

fls. 86/88, opinando pela inclusão do crédito de R\$60.104,57.

O habilitante, bem como o Ministério Público, manifestaram concordância ao cálculo apresentado (fls. 94 e 96, respectivamente).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, ficam indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, o que é obrigação de quem a requer. A simples concessão do benefício em outros juízos não comprova a condição de hipossuficiência, sendo que basta. O recolhimento das custas fica diferido ao fim do processo. **Anote-se.** 

Dito isso, passo ao mérito.

O administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico, que analisou à contento os valores a serem habilitados.

O artigo 9°, inciso II, da Lei n° 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi observado, nada havendo que se modificar. Considerando a posição deste juízo, o valor do FGTS foi incluído no cálculo, sendo o que basta.

Ademais, houve a aquiescência do fiscal da ordem jurídica (fl.96), do habilitante (fl. 94) e das recuperandas que já haviam concordado com a habilitação pretendida (fls. 10/11).

Diante do exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista em favor de **ANDRÉ LUIS DIAS**, no valor de R\$ 60.104,57, tendo como devedora Opto Eletrônica S/A e outros, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no pleno da recuperação judicial.

O crédito aqui discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao administrador providenciar a correta inclusão na relação de credores.

Por força da sucumbência, condeno ainda a parte requerida ao pagamento

das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

Cientifique-se o MP.

P.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA